



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 72/2017-CVM/SEP/GEA-5

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração da Decisão da SEP / Recurso

Santos Brasil Participações S.A.

Processo SEI 19957.001623/2016-02

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela administração da Santos Brasil Participações S.A. ("Companhia" ou "Santos Brasil"), conforme o expediente protocolado em 30/06/2017, apresentado contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) constante do Ofício nº 160/2017-CVM/SEP/GEA-5, enviado em atenção à consulta formulada pela Companhia, acerca da alteração no prazo de depreciação e de amortização dos ativos objeto da concessão pública consubstanciada no arrendamento do TECON-1 (Contrato PRES/69.97), em virtude do Quinto Termo Aditivo ao contrato original, que prorrogou, de forma antecipada, o prazo de concessão por mais vinte e cinco anos ("consulta").

I- DA TEMPESTIVIDADE

2. Inicialmente, cabe registrar que o referido recurso foi apresentado de forma tempestiva, em obediência ao prazo estipulado no item I da Deliberação CVM Nº 463, de 25 de julho de 2003.

II- DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

3. No âmbito de seu recurso, a administração da Companhia apresentou pedido de efeito suspensivo da decisão da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), que entendeu que diante da regulamentação atualmente existente, e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, a Companhia deve registrar a operação, como um todo, no ativo intangível, dando cumprimento à orientação colegiada de 09/06/2000. Uma vez que a operação esteja integralmente contabilizada no ativo intangível, considerando o disposto no item 96 do Pronunciamento Técnico CPC 04, não há óbice a que a Companhia altere o prazo de amortização do ativo objeto da concessão em virtude da prorrogação antecipada do contrato de exploração, uma vez que referido ativo continuará gerando, em princípio, benefícios econômicos no âmbito da concessão dos serviços portuários no TECON-1.
4. A Companhia justificou, em resumo, que o pedido de efeito suspensivo ocorre para que não haja qualquer dano para a Companhia da divulgação de novas informações financeiras, pendente da decisão do Colegiado que pode vir a alterar o entendimento da SEP.
5. Em vista do pedido de efeito suspensivo ora formulado, cabe registrar que sua concessão foi comunicada à administração da Companhia, por meio do Ofício nº

III- DO RECURSO DA COMPANHIA E ANÁLISE GEA-5

6. Em seu pedido de recurso, a Santos Brasil, basicamente, reitera os argumentos já apresentados quando de sua manifestação ao Ofício nº 329/2016/CVM/SEP/GEA-5, datado de 02/12/2016.
7. A propósito, por meio do Ofício nº 329/2016/CVM/SEP/GEA-5 foi requerido que a Santos Brasil (i) esclarecesse, com base na essência econômica da operação, os fundamentos normativos que dão suporte à classificação distinta de parcelas financeiras de mesma natureza (a parcela paga à vista e as parcelas pagas periodicamente – mensal e trimestralmente), posto que todas, a valor presente (em setembro/97) compunham o valor do lance mínimo do leilão, para a aquisição do direito de exploração do TECON-1; e que (ii) informasse a restrição normativa para que a operação, como um todo, não fosse tratada como ativo intangível – CPC 04, já que, a princípio, parece se tratar de aquisição onerosa e financiada do direito de exploração.
8. Em seu pedido de recurso, os parágrafos de 14 a 27, tão somente replicam os argumentos que já haviam sido apresentados em sua carta resposta, datada de 02/01/2017, e encaminhada em atenção ao Ofício nº 329/2016/CVM/SEP/GEA-5. Referidos argumentos já foram devidamente analisados no âmbito do Relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5.
9. Desta forma, tendo em vista o princípio da economia processual e considerando que não houve modificação do entendimento já exposto no Relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5, não vemos necessidade de analisar tais questões novamente.
10. Entretanto, alguns pontos do pedido de recurso da Santos Brasil devem ser comentados.
11. A Companhia alega que o Ofício nº 160/2017-CVM/SEP/GEA-5 é “destituído de determinação mandatória, assumindo ares de recomendação, recomendação essa que admite a contabilização de ativo como intangível, mas não necessariamente se destina a impor que a contabilização de todos os ativos relacionados à operação da Companhia devam ser classificados como tal”.
12. Ora, tal alegação nos causou estranheza, tendo em vista que a própria Companhia protocolou pedido de recurso e pedido de efeito suspensivo, dando conta, plenamente, da determinação mandatória da SEP.
13. De maneira a não restar dúvidas, em nada se alterou a opinião já indicada no Relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5, qual seja: “tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, entendemos que a Santos Brasil deve refazer e republicar as demonstrações anuais completas data-base 31/12/2016, e refazer e rerepresentar o respectivo Formulário DFP, bem como refazer e rerepresentar o Formulário 1º ITR/2017, contemplando a alteração no tratamento contábil da operação em análise, de maneira a registrar a operação, como um todo, no ativo intangível”.
14. Além disso, a Companhia argumenta que embora à época da decisão do Colegiado de 09/06/2000 (Ata da Reunião do Colegiado nº 21), “a CVM, à primeira vista, interpretasse que o valor pago mensalmente e trimestralmente pelo prazo de 25 anos (período de concessão) deveria ser registrado como Ativo, tendo como contrapartida conta do Passivo Exigível, ela aponta que somente o ‘valor do arrendamento pelo prazo de 25 anos deveria ser ativado, mas apenas pelo período de 13 meses, quando o período do arrendamento é muito maior, de 25 anos”.

15. Destaca-se que tal alegação já foi superada no âmbito das decisões do Colegiado datadas de 25/02/2000 e 09/06/2000.
16. Está claro nas Atas das referidas reuniões que a SEP determinou o refazimento por entender que a Companhia deve reconhecer no Passivo Exigível a Longo Prazo, com contrapartida no ativo permanente, as parcelas referentes ao Contrato de Arrendamento com a Codesp. A análise desse assunto consta dos parágrafos 17 a 24 do Relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5.
17. A SEP determinou o refazimento por entender que a alteração de política contábil levada a efeito pela Companhia era indevida.
18. Em 1997, o montante correspondente ao ‘valor presente’ do arrendamento (R\$ 74.312 mil) compunha o valor registrado no ativo diferido e, em contrapartida, no passivo circulante exigível a longo prazo (R\$ 71.091 mil), evidenciando a aquisição onerosa e financiada do direito de exploração do TECON-1.
19. Em 1998, o montante relativo ao ‘valor presente’ do arrendamento foi estornado do ativo diferido e do passivo exigível a longo prazo. Assim sendo, o registro integral da operação deixou de constar dos livros da consulente, de forma que a Companhia passou a tratar a operação como um simples aluguel de espaço.
20. A SEP determinou o refazimento quanto a esta alteração.
21. Além disso, a SNC observou que a parcela de R\$ 71.840 mil, registrada no ativo imobilizado, referente ao valor total da compra e venda dos bens vinculados à operação portuária, não poderia ser contabilizada em dedução do valor pago à vista à título de direito de exploração, mas sim como uma aquisição financiada. O período de 13 meses mencionado pela Companhia se refere a este assunto e não deve se confundir com o prazo da concessão/arrendamento (25 anos).
22. Como concluiu o Diretor-Relator à época (Ata da Reunião do Colegiado nº 6 de 25/02/2000), “a Cláusula Quarta – Do Pagamento - do Contrato de Compra e Venda de bens vinculados à operação portuária não deixa dúvidas da existência do financiamento da Codesp, em 13 parcelas mensais”. Ainda segundo o Diretor-Relator, “não resta a menor dúvida de que a Companhia deve registrar a aquisição desses bens em contrapartida a uma conta de passivo e não como dedução do valor pago à vista a título de direito de exploração”.
23. De toda a forma, tendo em vista a passagem do tempo, não há mais que se falar no registro do pagamento dessas 13 parcelas mensais. Contudo, o saldo referente aos bens vinculados a operação (R\$ 71.840 mil) deve compor o montante a ser registrado no ativo intangível a título de direito de exploração, desfazendo-se o registro segregado da operação.
24. Adicionalmente, a Companhia argumenta que diante da definição regulatória (pronunciamento, interpretações, orientações do CPC, homologados pela CVM; bem como a Lei 6.404/76 com redação atualizada), se baseou no ICPC 01 e no CPC 06(R1) para manter o tratamento contábil então praticado.
25. Ocorre que, manter o tratamento contábil praticado não era opção. Em atendimento à decisão colegiada de 09/06/2000 a Companhia deveria reconhecer no Passivo Exigível a Longo Prazo, com contrapartida no ativo permanente, as parcelas referentes ao Contrato de Arrendamento com a Codesp. Ou seja, a Companhia deveria (voltar a) reconhecer a operação como a aquisição financiada do direito de exploração, não mais a tratando como um simples aluguel.
26. O Diretor-Relator foi objetivo em dizer que após a definição quanto à regulamentação, se necessário, a Companhia “deverá se submeter às regras e elaborar demonstrativo comparando os números e os efeitos resultantes das mudanças de procedimentos,

bem como detalhar essas diferenças em notas explicativas às demonstrações financeiras”.

27. Entendemos que a determinação de refazimento foi suspensa em virtude da inexistência de orientação normativa a respeito da matéria. Mas, restou consignado que a determinação de refazimento deveria ser cumprida quando da produção de regulamentação aplicável.
28. Tendo em vista as alterações estruturais advindas da Lei 11.638/2007 e o fato de que a Interpretação Técnica ICPC 01 não se aplica ao caso concreto, a Companhia deveria ter recorrido ao Pronunciamento Técnico CPC 04 – “Ativo Intangível”, de maneira a dar cumprimento à determinação de refazimento acima comentada.
29. Como já mencionado em nossas análises, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04, se enquadram na definição de ativo intangível ativos que sejam identificáveis, controlados e geradores de benefícios econômicos futuros (itens 8 a 17 do CPC 04). A operação em análise preenche plenamente essas características.
30. A Companhia argumenta, ainda, que, “salvo pelo exercício findo em 31/12/2015, quando a auditoria independente apresentou opinião modificada pelo fato da SBPar ter estendido o prazo de depreciação/ amortização pelo período adicional do arrendamento [...], em momento algum antes, desde 1997, as demonstrações financeiras da Companhia (“DFs”) foram objeto de opinião modificada, de registro de carta de controles internos ou de deficiências”, tampouco a CVM fizera qualquer reparo às demonstrações financeiras da Companhia.
31. Quanto a isso, entendemos que, em 09/06/2000, a CVM já havia se posicionado sobre as demonstrações financeiras da Companhia, ficando sob responsabilidade da Santos Brasil se submeter às regras, quando de sua existência, a fim de dar cumprimento à determinação de refazimento. Portanto, não há que se dizer que a CVM nada fez a respeito da matéria, a Companhia, por sua vez, que deixou de cumprir com a decisão desta Autarquia.
32. Por fim, a Companhia argumenta que a aplicação do entendimento da SEP, consubstanciado no Ofício nº 160/2017-CVM/SEP/GEA-5, qual seja o de que a operação portuária da Companhia esteja integralmente contabilizada no ativo intangível, para que possa o prazo da amortização do ativo objeto da operação ser alterado, importará em consequências gravemente danosas.
33. Segundo a Companhia, a contabilização da aquisição do direito de exploração do TECON-1 de forma financiada acarretará em elevadíssimo incremento das exigibilidades da Companhia, reduzindo seu índice de liquidez, rompendo *covenants* de alguns de seus contratos, do que poderá resultar, até mesmo, no vencimento antecipado deles, com consequências devastadoras.
34. Quanto a isso, a despeito de a Companhia não ter especificado quais contratos estariam sujeitos a quebra de *covenants*, verificamos na nota explicativa nº 14 – “Empréstimos e Financiamentos” (1º ITR/2017) a informação de que “os empréstimos e financiamentos não possuem *covenants*”.
35. De toda forma, nossa opinião de que a representação fidedigna e apropriada das informações contábeis requer que a Companhia registre a operação, como um todo, no ativo intangível, dando cumprimento à orientação colegiada de 09/06/2000, não pode ser modificada em virtude do argumento acima.
36. Cumpre-nos mencionar, também, que a manifestação da Companhia veio acompanhada de Memorando Técnico preparado pelo Prof. Nelson Carvalho, cujo Parecer Técnico independente nos foi entregue em 05/05/2017.
37. Em suas conclusões, o Prof. Nelson Carvalho afasta a possibilidade de que o contrato

seja reconhecido como arrendamento financeiro, sendo, por exclusão, arrendamento operacional e explica as razões pelas quais não se pode registrar o ativo intangível e o passivo.

38. A respeito desse último aspecto, o professor entende que o ativo intangível requer que o custo seja mensurado com confiabilidade. Se o contrato de arrendamento se enquadra como operacional e, portanto, não há certeza de que os pagamentos futuros ocorrerão (porque a arrendatária tem o direito de cancelar o contrato a qualquer tempo), não é possível mensurar o custo com confiabilidade. Assim, não há como exigir o registro dos pagamentos do contrato de arrendamento analisado como Ativo Intangível.
39. Em nosso entendimento, entretanto, equivocou-se o parecerista em dizer que não é possível mensurar o custo com confiabilidade. Na verdade, este custo já foi mensurado no momento em que o lance dado pela Companhia no leilão consagrou-se vencedor.
40. Conforme consta da manifestação da Companhia em resposta ao Ofício nº 160/2017/CVM/SEP/GEA-5, o lance vencedor apresentado pela Companhia foi de R\$ 274.484.259,10, que se decompunha da seguinte forma: (i) parcela inicial de R\$ 200.172.259,10; e (ii) **R\$ 74.312.000,00 que corresponderia ao valor presente das 100 parcelas trimestrais e das 300 parcelas mensais, essas relativas ao arrendamento.**
41. Portanto, o valor de R\$ 74.312 mil representa o custo relativo ao arrendamento, o qual, no primeiro momento, diga-se de passagem, já estava contabilizado no ativo diferido em contrapartida ao Exigível a Longo prazo.
42. No que se refere ao fato de a Companhia ter o direito de cancelar o contrato a qualquer momento, não havendo qualquer obrigação de pagamento das parcelas remanescentes do Contrato de Arrendamento, ainda por vencer, há que se considerar a baixa probabilidade de ocorrência desse tipo de evento. No caso concreto, o contrato de arrendamento está vigente desde novembro de 1997, tendo sido prorrogado em 2015 para mais 25 anos, sinalizando a intenção e capacidade econômica da Companhia em permanecer na operação portuária.
43. Por fim, o professor argumenta que o contrato em análise se enquadra na categoria de contrato de natureza executória e, assim, não cabe a exigência do registro do ativo e passivo correspondentes (item 13 da Orientação Técnica OCPC 05).
44. A este respeito, cumpre-nos mencionar que, conforme o item 13 da OCPC 05, o contrato de execução pressupõe que disponibilização da infraestrutura pelo poder concedente se dá progressivamente à medida que as condições contratuais vão sendo cumpridas pelo concessionário.
45. Isso não pode ser verdade no caso concreto. De acordo com a resposta da Companhia ao Ofício nº 329/2016/CVM/SEP/GEA-5, o objeto do leilão era a exploração comercial da instalação portuária através de operações de contêineres e afins. Ao se consagrar vencedora, a Companhia teve amplo acesso às instalações portuárias e, conforme previsto no Edital do Leilão, assinou contrato de compra e venda de bens vinculados à operação portuária. Após a assinatura do Contrato de Compra e Venda a gestão do TECON-1 passou inteiramente para a Santos Brasil, que assumiu a posse direta dos bens adquiridos. Portanto, é difícil aceitar que, no caso concreto, a infraestrutura foi disponibilizada ao longo do contrato.

CONCLUSÃO

46. No que tange o pedido de recurso da Santos Brasil, considerando tudo o que foi acima comentado, mantemos o entendimento constante do Ofício nº 160/2017-

47. Assim sendo, diante da regulamentação atualmente existente, e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, a Companhia deve registrar a operação, como um todo, no ativo intangível (CPC 04), dando cumprimento à orientação colegiada de 09/06/2000.
48. À referida concessão (outorga onerosa), deve ser adicionados os investimentos efetuados no TECON-1, com vistas a atender o objeto do edital de leilão: a recuperação das instalações existentes, sua atualização tecnológica e gerencial, bem como a expansão das instalações mediante a realização de benfeitorias.
49. Uma vez que a operação esteja integralmente contabilizada no ativo intangível, considerando o disposto no item 96 do Pronunciamento Técnico CPC 04, não há óbice a que a Companhia altere o prazo de amortização do ativo objeto da concessão em virtude da prorrogação antecipada do contrato de exploração, uma vez que referido ativo continuará gerando, em princípio, benefícios econômicos no âmbito da concessão dos serviços portuários no TECON-1. A esse ativo se somariam aqueles previstos no Termo Aditivo (se de fato implementados).
50. Quanto ao ágio, ao aceitarmos a possibilidade de dilação da vida útil do direito de exploração, não há como tratar de forma diferente o referido ágio, uma vez que ambos estão atrelados ao contrato de exploração.
51. Destacamos, ainda, que o para um entendimento mais específico a respeito das operações aqui analisadas, deve-se recorrer ao Relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5.
52. Por fim, sugerimos que o processo em referência seja encaminhado à Superintendência de Normas Contábeis (SNC) para conhecimento e eventual manifestação, se julgar cabível. Vale informar que a cópia do referido recurso foi encaminhada à SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual, Analista**, em 07/07/2017, às 17:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Luiz Silva das Chagas, Gerente em exercício**, em 13/07/2017, às 17:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/07/2017, às 16:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0315454** e o código CRC **F3E1C3E1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0315454** and the "Código CRC" **F3E1C3E1**.*